



AUTÓGRAFO N.º 81, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Institui o programa de descontos no Cadastro de Atividade Econômica, nos juros e multa de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até 31/12/2018.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 182 do Regimento Interno da Casa, que o Poder Executivo propôs e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Institui nos termos desta Lei, o programa de descontos no Cadastro de Atividade Econômica, que concede cem por cento de desconto à vista e cinquenta por cento no parcelamento, em dez vezes, nos juros e multa de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com vencimento até 31/12/2018.

Art. 2º O benefício de que trata o anterior será concedido mediante assinatura do Termo de Adesão por parte do interessado.

Art. 3º Os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista, gozarão da anistia de 100% de juros e multa incidentes.

Art. 4º Os honorários advocatícios dos débitos ajuizados ficarão a cargo do contribuinte na adesão do benefício.

Art. 5º Os benefícios desta Lei estendem-se aos contribuintes com débitos vinculados a acordos de parcelamentos já concedidos com incentivos fiscais, incidentes sobre as parcelas vencidas até 31/12/2018.

Art. 6º Nos casos de parcelamentos dos débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa ou ajuizados, os contribuintes gozarão de cinquenta por cento de descontos de juros e multa em até dez vezes.

§ 1º Ficará a critério da Administração Municipal conceder a adesão ao parcelamento do benefício àqueles contribuintes que possuam ações judiciais de execução fiscal garantidas parcialmente por bloqueio de ativos financeiros ou sequestros judiciais, as quais permanecerão, a fim de garantir o pagamento de débito, até o cumprimento do acordo.

§ 2º O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou intercaladas, implicará na exclusão do contribuinte, perdendo todos os benefícios instituídos nesta Lei.

§ 3º Para adesão ao benefício de parcelamento a primeira parcela deverá ser equivalente ao valor de dez por cento do total da dívida negociada com o desconto, sendo que as demais parcelas não poderão ter o valor inferior a 20 URM.

Art. 7º Poderão pleitear a adesão ao benefício desta Lei às pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou seu representante legal.

Art. 8º Para pagamento dos créditos em cobrança administrativa e extrajudicial, tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, o contribuinte:

I – protestado pelo Município deverá apresentar a Seção de Lançamento e Cobrança de Dívida Ativa o comprovante de pagamento, para que seja emitida carta de anuência e autorização de cancelamento junto ao órgão competente; e

II – que estiver em cobrança extrajudicial é de sua responsabilidade as custas e emolumentos cartorários.

Art. 9º Para pagamento dos créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa em cobrança judicial:

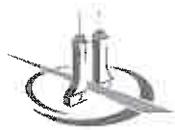


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



I – os valores dos honorários de sucumbência serão arbitrados pelo juízo, e não serão objetos de concessão de desconto;

II – o contribuinte é responsável pelos pagamentos dos honorários de sucumbência, relativos aos processos judiciais; e

III – os créditos em discussão judicial, em que conste o devedor como autor ou embargante, somente poderão gozar do benefício realizando a desistência, renúncia expressa e irrevogável de ação judicial incidente; recursos judiciais; de processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos e pagamento das custas processuais.

Art. 10. A quitação dos débitos será admitida por exercício ou por parcela, exceto parcelas de acordos de parcelamento.

Art. 11. Os débitos oriundos de parcelamentos não adimplidos deverão retornar a origem da dívida para usufruírem dos benefícios.

Art. 12. Os efeitos desta Lei não suspendem os procedimentos para a cobrança judicial.

Art. 13. Os benefícios, ora concedidos, não conferem ao contribuinte qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensadas anteriormente à vigência desta Lei, inclusive juros e multa.

Art. 14. O Poder Executivo expedirá, através de ato próprio, instruções complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 15. Por ato do Poder Executivo este programa poderá ser prorrogado uma única vez pelo período de até três meses.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos até 20 de dezembro de 2019.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 22 de outubro de 2019.


Ver.ª ZULMA RODRIGUES ANCINELLO

Presidente

À sanção do Poder Executivo.

Data supra.


Ver. VILSON JOSÉ BRITES BORGES

1º Secretário